



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2010.**

Estabelece regras para designação dos aeroportos internacionais brasileiros.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 22 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 10 da Convenção de Aviação Civil Internacional, publicada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se aeroporto internacional aquele designado pela ANAC como apto a atender às operações de tráfego aéreo internacional, em que são satisfeitas as formalidades de alfândega, de polícia de fronteira, de saúde pública, de quarentena agrícola e animal e os demais requisitos estabelecidos em regulamentos específicos.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se operação de tráfego aéreo internacional o primeiro pouso realizado por aeronave proveniente do exterior ou a última decolagem de aeronave destinada ao exterior.

Art. 2º De acordo com a satisfação das formalidades e dos requisitos referidos no art. 1º, o aeroporto designado como internacional estará apto a atender às operações de tráfego aéreo internacional durante todo o seu período de operação ou em períodos restritos.

§ 1º O operador poderá requerer a designação do aeroporto como internacional por tempo determinado.

§ 2º O operador poderá requerer a designação do aeroporto como internacional sob outras condições de atendimento.

Art. 3º O período e as condições para atendimento às operações de tráfego internacional mencionados no art. 2º devem ser especificados no ato de sua designação.

#### **CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS**

Art. 4º A designação de aeroporto como internacional é realizada pela ANAC, mediante requerimento do operador do aeroporto.

Art. 5º O requerimento para designação de aeroporto como internacional deve conter:

I - informações disponíveis sobre tipo de serviço, origem, destino, horário e frequência das operações pretendidas, e tipo e configuração das aeronaves a serem empregadas;

II - previsão das restrições de atendimento às operações de tráfego aéreo internacional, se for o caso, conforme disposto no art. 2º desta Resolução;

III - decisão administrativa que ateste a capacidade de atendimento às operações de tráfego aéreo internacional no aeroporto e, se for o caso, que estabeleça condições ou restrições para o atendimento, emitida:

a) pela Receita Federal do Brasil - RFB;

b) pelo Departamento de Polícia Federal - DPF;

c) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

d) pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

e) por demais autoridades estabelecidas em regulamentos específicos; e

IV - declaração do operador do aeroporto que ateste:

a) o atendimento às condições exigidas pelas autoridades de controle de fronteira; e

b) o atendimento à regulamentação da ANAC referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 6º O cancelamento da designação como aeroporto internacional é realizado pela ANAC:

I - mediante requerimento do operador do aeroporto:

a) quando for do seu interesse; ou

b) quando não puderem ser mantidas as condições especificadas nos documentos dos incisos III e IV do art. 5º;

II - de ofício:

a) em virtude de fiscalização, realizada a qualquer tempo, na qual seja constatado que não são mantidas as condições especificadas nos documentos dos incisos III e IV do art. 5º; ou

b) em virtude de comunicação à ANAC, realizada pelos órgãos ou entidades citados no inciso III do art. 5º, informando a impossibilidade de atendimento às operações de tráfego aéreo internacional.

Art. 7º A ANAC emitirá decisão sobre os requerimentos protocolados pelo operador do aeroporto e, quando aplicável, solicitará à autoridade de controle do espaço aéreo alterações na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A publicação na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica é condição necessária para a realização de operações de tráfego aéreo internacional no aeroporto.

Art. 8º A ANAC publicará a lista dos aeroportos internacionais brasileiros e a disponibilizará no seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 9º A ANAC informará à Organização de Aviação Civil Internacional – OACI os dados pertinentes sobre os aeroportos internacionais brasileiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aeroportos designados como internacionais por tempo determinado.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os operadores de aeroportos que atualmente atendam ao tráfego aéreo internacional terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução para encaminhar requerimentos para a manutenção de sua condição como aeroporto internacional, de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Expirado o prazo referido no *caput*, o aeroporto será fechado ao tráfego aéreo internacional.

Art. 11. A designação, pela ANAC, de aeroporto como internacional não implica alteração na sua denominação.

Art. 12. A presença do termo “Internacional” na denominação de aeroporto sem que haja sua designação pela ANAC não lhe confere a condição de internacional.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente